

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 01/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 01/2023

Natal/RN, 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2023.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

SUMÁRIO

PLENO

I – Agravo | Sustentação Oral | Contraditório e ampla defesa | Possibilidade excepcional | Embargos de Declaração não protelatórios | Interrupção do prazo recursal | Tempestividade do Pedido de Reconsideração | Conhecimento e provimento do agravo.

II – Consulta | Mínimo constitucional | Manutenção e desenvolvimento do ensino | Pandemia de COVID-19.

III - Aposentadoria | Ausência de inconstitucionalidade flagrante | Impossibilidade de encampamento da tese pelo ordenamento jurídico pátrio acerca da ocorrência da inconstitucionalidade superveniente | Processo que tramita há mais de 05 anos de sua chegada neste Tribunal | Inteligência do tema 445 de Repercussão Geral – STF | Registro tácito do ato aposentador.

1ª CÂMARA

IV – Representação | A ausência de estimativa do impacto financeiro e a publicação da Lei Municipal fora do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal resultam na nulidade da lei que majora os subsídios de agentes políticos municipais | Inteligência da Súmula nº 32-TCE/RN | O pagamento de subsídios de agentes



políticos realizado com base em lei considerada nula caracteriza dano ao erário e dever de ressarcimento por parte do gestor.

2ª CÂMARA

V – Representação | Licitação | Pleito cautelar | Irregularidades formais | Ausência de prejuízo | Descabimento de suspensão do certame | Expedição de recomendações | Possibilidade de concessão de medida cautelar *ex officio* | Correção de irregularidades não apontadas | Fixação de prazo para alimentar dados no SIAI.

VI – Representação | Prefeitura | Aumento Remuneratório dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Chefes de Gabinete do Poder Executivo equiparados a Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2017 | Lei que, embora de Iniciativa da Câmara de Vereadores (art. 29, V, da CF), fundamenta atos de gestão, editados pelo Chefe do Poder Executivo | Implicação de dispêndio de recursos públicos com o pagamento de subsídio de Prefeito e de outros Agentes Políticos | Legitimidade para a causa do Prefeito, ordenador e beneficiário dos atos de gestão fiscalizados no processo | Intempestividade da edição da Lei Municipal questionada | Inobservância do prazo do art. 21, I, e parágrafo único, redação anterior, que corresponde ao art. 21, II, “a”, IV, “a”, e § 1º, I e II da LRF, com a nova redação incluída pela LC 173/2020, e Súmula nº 32-TCE/RN | Não apresentação, no processo legislativo, dos atos administrativos exigidos pelos arts. 16, I e II, § 2º, e 17 §1º e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal | Nulidade de pleno direito dos eventuais pagamentos baseados na Lei vergastada | Aplicação de multa, nos termos do art. 107, II, “b”, §1º, da LC 464/2012, do art. 323, II, “b”, do RITCE/RN, e da Portaria nº 019/2023-GP/TCE-RN | Ratificação da tutela provisória concedida, tornando-a definitiva | Presunção da boa-fé do Prefeito afastada quando da notificação para manifestação sobre medida cautelar | Dever de restituir os valores em excesso eventualmente ordenados após notificação e multa | Vice-Prefeito e Secretários Municipais que não participaram do ato impugnado | Verbas Alimentares | Recebimento à luz da boa-fé objetiva até a concessão da medida cautelar | Irrepetibilidade | Medida cautelar cumprida.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

VII – STF | Recurso Extraordinário | Competências fiscalizatórias e sancionadoras do TCU | Poder Geral de Cautela das Cortes de Contas | Indisponibilidade de bens | Garantia do resultado útil ao processo | Teoria dos Poderes Implícitos | Princípio da Simetria Constitucional.

VIII – TCU | Recurso de Revisão | Prazo | Acórdão | Erro material | Correção.

IX - TCU | Parte processual | *Amicus curiae* | Requisito.

X – TCU | Licitação | Qualificação técnica | Exigência | Responsável técnico | Declaração.

INOVAÇÃO LEGISLATIVAS

XI – Lei nº 14.536, de 20 de janeiro de 2023

XII – Lei estadual nº 11.353, de 10 de janeiro de 2023

XIII – Lei estadual nº 11.363, de 17 de janeiro de 2023

XIV – Resolução nº 001/2023-TCE, de 24 de janeiro de 2023

XV – Resolução nº 002/2023-TCE, de 16 de fevereiro de 2023

PLENO

I - Agravo | Sustentação Oral | Contraditório e ampla defesa | Possibilidade excepcional | Embargos de Declaração não protelatórios | Interrupção do prazo recursal | Tempestividade do Pedido de Reconsideração | Conhecimento e provimento do agravo.

Na segunda sessão plenária do ano de 2023, o TCE/RN julgou agravo, interposto pela Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA, em face de decisão monocrática do Conselheiro Relator que havia inadmitido Pedido de Reconsideração anteriormente apresentado pela recorrente, com fundamento na sua intempestividade. Preliminarmente, foi suscitada questão de ordem na qual o Pleno, por maioria, admitiu a excepcional realização de sustentação oral no procedimento de julgamento de agravo, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, flexibilizando regra Regimental que a impediria. Em sequência, adentrando à apreciação do mérito, o Órgão Plenário decidiu, nos termos do voto verbal proferido pelo Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, conhecer e prover o agravo interposto, para admitir o Pedido de Reconsideração dado que a sua tempestividade não havia sido prejudicada em função dos Embargos Declaratórios apresentados anteriormente, pois, não tendo sido considerados protelatórios, se prestaram a operar efeito interruptivo na contagem dos demais prazos recursais, em consonância com a regra do art. 379, §1º do RITCE/RN, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (Processo nº 002489/2021 - TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 13/2023 - TC](#), em 26/01/2023, Pleno).

II – Consulta | Mínimo constitucional | Manutenção e desenvolvimento do ensino | Pandemia de COVID-19.

Ao apreciar processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Serra Caiada, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu decisão normativa nos termos a seguir: QUESITO: “Será mantida a obrigação constitucional de aplicação mínima de 25% das receitas provenientes de impostos e transferências legais na

manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 212 da Constituição Federal, uma vez que, paralisadas as aulas, há uma significativa redução das despesas, seja de custeio, seja de investimentos, que fatalmente impactará no cálculo do mínimo obrigatório?” RESPOSTA: “O caput do art. 119 do ADCT, inserido pela EC nº 119/2022, excepcionou a exigência prevista no caput do art. 212 da CF, afastando a responsabilização administrativa, civil e criminal dos entes federados que não aplicarem o mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, mas tão somente em relação aos exercícios financeiros de 2020 e 2021”. QUESITO: “Poderá a diferença não atingida do mínimo constitucional no exercício corrente ser aplicada em exercícios futuros, mediante Plano de Aplicação?” RESPOSTA: “O parágrafo único do art. 119 do ADCT, inserido pela EC nº 119/2022, define que a diferença a menor entre o valor aplicado no ensino e o mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 deve ser complementado até 2023”. (Processo nº 3734/2020 – TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 14/2023](#), em 26/01/2023, Pleno).

III - Aposentadoria | Ausência de inconstitucionalidade flagrante | Impossibilidade de encampamento da tese pelo ordenamento jurídico pátrio acerca da ocorrência da inconstitucionalidade superveniente | Processo que tramita há mais de 05 anos de sua chegada neste Tribunal | Inteligência do tema 445 de Repercussão Geral – STF | Registro tácito do ato aposentador.

Versaram os autos sobre apreciação da legalidade de aposentadoria concedida à servidora pública estadual. No caso, verificou-se o transcurso do prazo de 05 anos contados da autuação do feito nesta Corte de Contas, de forma a incidir nos autos o quanto assentado pelo STF, em sede do Tema 445¹ de Repercussão Geral. Consoante posto, no mencionado precedente, restara decidido que, após a superação do aludido prazo quinquenal, a Corte de Contas deveria proceder ao registro tácito do ato aposentador em análise. Observou-se que incidiria também, na hipótese, a exceção prescrita na parte final da Súmula Vinculante nº 03, do STF, segundo a qual não se aplicariam, no caso concreto, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Segundo o Douto Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, a fluência do referido prazo quinquenal poderia conduzir ao registro tácito do ato objeto dos autos, em face da ocorrência de verdadeira preclusão temporal para este Tribunal em levar a cabo a apreciação da legalidade da matéria debatida no caderno processual. Não obstante, entendeu o Ilustre Relator que tão somente uma situação de inconstitucionalidade flagrante - ou seja, em que a apuração concreta de uma irregularidade importasse afronta direta a uma norma da Constituição Federal - seria capaz de afastar a incidência do Tema 445 de Repercussão Geral/STF, e,

¹Tema 445 de Repercussão Geral – STF: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas" (grifos acrescidos) (RE 636.553/RS, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 19/02/2020, Publicação: 26/05/2020, Órgão julgador: Tribunal Pleno).

consequentemente, o deslinde do feito não culminaria no registro tácito, porquanto tal violação ao texto constitucional não seria passível de convalidação com o decurso do tempo. Tal fato, para o Eminentíssimo Conselheiro, resultaria na necessidade de a instrução processual realizar-se de forma plena, com vistas a possibilitar o julgamento maduro do caso, bem como oportunizando a efetivação do contraditório e da ampla defesa, em sendo preciso a fixação de prazo para a defesa da parte interessada. Aduziu que, na hipótese analisada, não teria sido apurada na instrução qualquer tipo de inconstitucionalidade flagrante que tivesse importado ofensa ao texto da Constituição Federal. Esclareceu o Douto Julgador que, quanto à incorporação de vantagem transitória aos proventos, não reputaria essa irregularidade como uma afronta direta à Constituição Federal. Isso porque, segundo o Ilustre Relator, a situação versava sobre hipótese de revogação tácita do artigo 29, §4º, inciso II, da Constituição Estadual, quando do advento do §2º, do artigo 40, da Carta Magna, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Nessas circunstâncias, explicou que tal revogação ocorreria, uma vez que o referido dispositivo constitucional teria passado a vedar a incorporação de gratificações de serviço aos proventos da inativação. Nessa situação, aludiu que o *quantum* a ser recebido pelos inativos não poderia superar a remuneração do servidor no cargo efetivo, ao passo em que aquele dispositivo constitucional estadual teria se tornado incompatível com a ordem constitucional previdenciária vigente. Logo, segundo o Conselheiro, não haveria como se sustentar o argumento de que tal irregularidade representaria uma inconstitucionalidade flagrante, na medida em que o nosso ordenamento jurídico pátrio não acolheria a tese da inconstitucionalidade superveniente. Assim, conclui que a incorporação da vantagem transitória aos proventos, no caso concreto, não seria capaz de conduzir à denegação do registro do ato, por não consistir em uma constitucionalidade flagrante. Por fim, reconhecendo o transcurso do prazo quinquenal contado da autuação do feito nesta Corte, em cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal, em sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, manifestou-se Sua Excelência pelo registro tácito do ato aposentador analisado. (Processo nº 003104/2017– TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão nº 186/2023 - TC](#), em 07/02/2023, Pleno).

1ª CÂMARA

IV - Representação | A ausência de estimativa do impacto financeiro e a publicação da Lei Municipal fora do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal resultam na nulidade da lei que majora os subsídios de agentes políticos municipais | Inteligência da Súmula nº 32-TCE/RN | O pagamento de subsídios de agentes políticos realizado com base em lei considerada nula caracteriza dano ao erário e dever de ressarcimento por parte do gestor.

A Primeira Câmara apreciou Representação acerca de irregularidades verificadas na Lei Municipal que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o período de 2017 a 2020. O Relator reconheceu a nulidade da norma que fixou os subsídios dos agentes políticos municipais, tendo em conta: a ausência de medidas



visando à revogação do dispositivo da Lei que tratou da previsão de reajuste anual para os subsídios dos agentes políticos do Município; a ausência da apresentação da estimativa do impacto financeiro para a majoração dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais; publicação da Lei Municipal fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em afronta ao teor da Súmula nº 32 – TCE. Concluiu, nessa linha, o Relator do feito, que a Lei Municipal não poderia servir de fundamento para a majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais, em razão de descumprimento de requisito essencial para a validade do ato, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Restou configurado, ainda, dano ao erário, ante a existência de pagamentos efetuados com base nos valores fixados pela Lei Municipal analisada, vez que o diploma legal não teria preenchido requisito essencial de validade. Nessa linha, reputou-se que todos os valores pagos, que superaram aqueles fixados na Lei válida para a legislatura anterior, importariam em prejuízo aos cofres públicos, cujo montante deveria ser apurado em sede de liquidação, e a responsabilização pelo ressarcimento deveria recair sobre o ordenador da despesa. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela procedência da Representação e pela desaprovação da matéria, com base no artigo 75, inciso II, Lei Complementar Estadual nº 464/2012, reconhecendo a nulidade de qualquer ato de aumento de subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais efetuado com base na Lei Municipal analisada, devendo ser aplicada para fins de pagamento de remuneração a última lei válida sobre a matéria; além da condenação do gestor ao ressarcimento do montante pago a título de subsídio aos agentes políticos municipais no período de 2017/2020, que haja superado os valores fixados na Lei Municipal anterior. (Processo n.º 006463/2017– TC, Relator: [Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#) - [Acórdão n.º 7/2023-TC](#), em 02/02/2023, Primeira Câmara).

2ª CÂMARA

V – Representação | Licitação | Pleito cautelar | Irregularidades formais | Ausência de prejuízo | Descabimento de suspensão do certame | Expedição de recomendações | Possibilidade de concessão de medida cautelar *ex officio* | Correção de irregularidades não apontadas | Fixação de prazo para alimentar dados no SIAI.

Versaram os autos sobre Representação que noticiou potenciais irregularidades apontadas no âmbito de Licitação, na modalidade concorrência, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame. No caso, em sede de Voto cautelar, o Colegiado entendeu que não seria cabível a suspensão do certame licitatório quando as irregularidades formais reconhecidas não tenham gerado prejuízo aos interessados ou ao interesse público. Contudo, entendeu o Douto Relator que deveria ser expedida recomendação ao gestor do ente licitante para que os novos editais sejam elaborados sem as irregularidades apontadas. Não obstante, compreendeu o Colegiado que seria possível a concessão de medida cautelar, de ofício, pelo Tribunal de Contas, relativamente à correção de irregularidades não noticiadas na Representação. Nessa esteira, acordaram os Conselheiros pela imposição de prazo para a alimentação de

dados nos Sistema Integrado de Auditoria Informatizada desta Corte de Contas - SIAI. (Processo nº 002285/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Ed](#) - [Acórdão nº 05/2023 - TC](#), em 24/01/2023, Segunda Câmara).

VI – Representação | Prefeitura | Aumento Remuneratório dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Chefes de Gabinete do Poder Executivo equiparados a Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2017 | Lei que, embora de Iniciativa da Câmara de Vereadores (art. 29, V, da CF), fundamenta atos de gestão, editados pelo Chefe do Poder Executivo | Implicação de dispêndio de recursos públicos com o pagamento de subsídio de Prefeito e de outros Agentes Políticos | Legitimidade para a causa do Prefeito, ordenador e beneficiário dos atos de gestão fiscalizados no processo | Intempestividade da edição da Lei Municipal questionada | Inobservância do prazo do art. 21, I, e parágrafo único, redação anterior, que corresponde ao art. 21, II, “a”, IV, “a”, e § 1º, I e II da LRF, com a nova redação incluída pela LC 173/2020, e Súmula nº 32-TCE/RN | Não apresentação, no processo legislativo, dos atos administrativos exigidos pelos arts. 16, I e II, § 2º, e 17 §1º e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal | Nulidade de pleno direito dos eventuais pagamentos baseados na Lei vergastada | Aplicação de multa, nos termos do art. 107, II, “b”, §1º, da LC 464/2012, do art. 323, II, “b”, do RITCE/RN, e da Portaria nº 019/2023-GP/TCE-RN | Ratificação da tutela provisória concedida, tornando-a definitiva | Presunção da boa-fé do Prefeito afastada quando da notificação para manifestação sobre medida cautelar | Dever de restituir os valores em excesso eventualmente ordenados após notificação e multa | Vice-Prefeito e Secretários Municipais que não participaram do ato impugnado | Verbas Alimentares | Recebimento à luz da boa-fé objetiva até a concessão da medida cautelar | Irrepetibilidade | Medida cautelar cumprida.

Versaram os autos acerca de Representação formulada pela Diretoria de Despesas com Pessoal – DDP, em face de Prefeitura Municipal jurisdicionada, em razão de supostas irregularidades detectadas em Lei Municipal que teria sido editada em desacordo com a LRF (arts. 16, I e II, e 21, parágrafo único). Isso porque, segundo se apurou, houvera desrespeito ao prazo limite para fixação remuneratória dos agentes políticos municipais, assim como não teria sido o referido normativo instruído com o estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subseqüentes, além dos atos correlatos (declaração do ordenador da despesa de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO e comprovação de que a despesa aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais). Quanto à ilegitimidade passiva arguida pelo Prefeito Municipal, sob o argumento de que a iniciativa legislativa seria da Câmara Municipal, houve, no julgamento de mérito, a ratificação do Acórdão Interlocutório, que rejeitara a referida preliminar. Nessa toada, assentou o Relator do feito, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, que a hipótese seria de controle de atos de gestão, que implicariam em dispêndios de recursos públicos com pagamentos de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, sendo o Prefeito ordenador e beneficiário da despesa. Nessa perspectiva, aduziu o douto Relator que o

fato de a Lei Municipal vergastada ter sido editada no período dos 180 últimos dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por si só, já tornaria nulos eventuais atos de ordenação de despesa fundados naquele diploma legal, porquanto representaria afronta aos princípios da anterioridade, e ao comando do art. 21, I, e parágrafo único, redação anterior, que corresponderia ao art. 21, II, “a”, IV, “a”, e § 1º, I e II da LRF, com a nova redação incluída pela LC nº 173/2020, e ao entendimento consolidado na Súmula nº 32 deste Tribunal de Contas. Anotou, ainda, que, diante desse cenário, eventual prazo inferior, previsto na Lei Orgânica do Município, portanto, distinto dos 180 últimos dias do mandato, não teria o condão de afastá-lo, preponderando, no caso, a LRF, Lei Complementar Federal específica, que completaria à Constituição da República, por se tratar de norma de maior hierarquia e especial que suplantaria norma local. Segundo o Ilustre Julgador, não bastasse a irregularidade já verificada dar ensejo à aplicação do disposto no art. 75, II, da LCE nº 464/2012, a Lei majoradora dos subsídios em questão também não teria vindo acompanhada dos documentos previstos nos arts. 16, I e II, §2º, e 17, §1º e §2º, da LRF, acima aludidos. Concluiu, assim, o Ilustre Conselheiro que, como os atos administrativos, indispensáveis à instrução do processo legislativo não teriam sido apresentados pelo então Prefeito que sancionara o projeto de lei, restara configurada irregularidade formal, o que justificara a desaprovação da matéria, nos termos do art. 75, II, da LCE nº 464/2012, e a aplicação de multa em desfavor do referido gestor, na ordem de 30% sobre o valor máximo vigente (LCE nº 464/2012, art. 107, II, “b”, §1º; RITCE/RN, art. 323, II, “b”; e Portaria nº 019/2023- GP/TCE-RN, de 12/01/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Ano 15, Edição nº 3209, de 13/01/2023). Por outro lado, entendeu o Eminentíssimo Relator que não poderia o Tribunal punir a iniciativa legislativa da Câmara Municipal e a sanção ao projeto de lei pelo então Prefeito do Município, que resultara na Lei Municipal impugnada, em período vedado pela LRF e sem instrução com documentos indispensáveis exigidos por tal Lei Complementar Nacional, já que os referidos atos seriam inerentes à atividade legislativa típica, de natureza eminentemente política, não configurando atos administrativos sujeitos a controle por esta Corte de Contas. A seu turno, aduziu que, no tocante ao Prefeito que sancionara o projeto de lei viciado e tendo se beneficiado dele, a presunção de boa-fé restaria afastada, quando da notificação para manifestação prévia em relação à sugestão cautelar. Desse modo, para o Conselheiro em tela, o Prefeito somente responderia pelo ressarcimento ao erário quanto aos eventuais valores ordenados em excesso, após a notificação referida até o cumprimento da medida cautelar, incidindo sobre o montante atualizado multa na ordem de 10% (dez por cento), conforme arts. 75, IV, §4º, I, e 107, I, da LOTCE/RN. Apregoou, por sua vez, que o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais não deveriam ser responsabilizados, visto que não teriam participado do processo de edição da norma em testilha. Justificou seu entendimento no fato de que, quando da citação daqueles, marco final da presunção da boa-fé, a medida cautelar dantes concedida já havia sido cumprida pela municipalidade, ou seja, tais agentes políticos não mais recebiam remuneração com arrimo nos atos administrativos nulos de pleno direito. A despeito disso, assinalou que os valores por eles recebidos, com base nos atos de ordenação de despesa inválidos, desde a

notificação do então Prefeito até o cumprimento da medida cautelar, seria da responsabilidade desse último, gestor que provocara dano ao erário. Assim, aludiu que tais valores deveriam ser restituídos a partir da notificação para defesa prévia em relação à sugestão cautelar, (art. 75, IV, da LCE nº 464/2012), em soma atualizada, cabendo ao Corpo Técnico sua apuração, em fase de liquidação. Por fim, ratificou e tornou definitiva a tutela provisória concedida, impondo ao atual Chefe do Poder Executivo do Município, e a quem viesse a substituí-lo ou sucedê-lo, obrigação de não fazer, consistente na vedação de prática de atos de ordenação de despesa que implicassem em pagamentos de subsídios de agentes políticos com fundamento na Lei Municipal objurgada, na hipótese de inexistência de lei nova sobre o tema. (Processo n.º 005659/2017, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 32/2023 -TC, em 28/02/2023, 2ª Câmara).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

VII – STF | Recurso Extraordinário | Competências fiscalizatórias e sancionadoras do TCU | Poder Geral de Cautela das Cortes de Contas | Indisponibilidade de bens | Garantia do resultado útil ao processo | Teoria dos Poderes Implícitos | Princípio da Simetria Constitucional.

Em sede de Recursos Extraordinários, o Ministro Relator Luiz Fux exarou Decisão Monocrática, assentando que o Supremo Tribunal Federal teria fixado entendimento no sentido de que os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares – inclusive, a indisponibilidade de bens – necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização. Nesse rumo, asseverou o Eminentíssimo Ministro que, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, o raciocínio que toma os incisos do art. 71 da Constituição Federal como premissas e que conclui pela viabilidade da decretação cautelar da indisponibilidade de bens seria intermediado pela doutrina norte-americana de poderes implícitos (*doctrine of implied/inherent powers*). No mais, afirmou o Ilustre Relator que o *caput* do art. 75 da Carta Magna aproveita o detalhamento e a vinculatividade dos artigos sobre o arranjo do Tribunal de Contas da União (CF/88, arts. 70 a 74), estendendo-os para as estruturas subnacionais, em aplicação do princípio da simetria. Em efeito, entendeu o Ministro pelo provimento dos Recursos Extraordinários, com fundamento no disposto no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c.c o artigo 21, do RISTF, para reformar o v. Acórdão vergastado, para se reconhecer constitucionalidade da medida cautelar validamente imposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. (RE nº 962.189, Relator Ministro Luiz Fux, Decisão Monocrática. Data: 1º/02/2023. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 0489-837D-58AD-1F46 e senha C7BE-57DC-02A2-0719).

VIII – TCU | Recurso de Revisão | Prazo | Acórdão | Erro material | Correção.

Em sede de Recurso de Revisão, assentou-se que a prolação de acórdão com a finalidade única de correção de erro material não altera a substância do julgado retificado, não tendo qualquer reflexo sobre o prazo para a apresentação de recursos. (TCU. Processo n.º 575.497/1998-0. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Acórdão 226/2023 – Plenário. Data da Sessão: 15/2/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0226-06/23-P).

IX – TCU | Parte processual | *Amicus curiae* | Requisito.

Em sede de acompanhamento de desestatização, assentou-se que para admissão de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo (art. 298 do Regimento Interno do TCU), é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: i) a relevância da matéria, que requer que a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses subjetivos das partes; ii) a especificidade do tema, que se relaciona com o conhecimento técnico ou científico do postulante acerca do objeto da demanda, potencialmente útil à formação de convicção pelo julgador sobre a matéria de direito; e iii) a representatividade adequada, fundamentada na necessidade de que o postulante defenda os interesses gerais da coletividade ou daqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe, necessitando que os fins institucionais da pessoa (física ou jurídica, órgão ou entidade especializada) tenham relação com o objeto do processo. (TCU. Processo TC 039.017/2021-4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão 245/2023 – Plenário. Data da Sessão: 15/2/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0245-06/23-P).

11

X – TCU | Licitação | Qualificação técnica | Exigência | Responsável técnico | Declaração.

Em sede de auditoria em contratação das obras, assentou - se que seria irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993). (TCU. Processo TC 005.360/2022-6. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão 150/2023 – Plenário. Data da Sessão: 8/2/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0150-04/23-P).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XI – Lei nº 14.536, de 20 de janeiro de 2023

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a fim de considerar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para a finalidade que especifica.

XII – Lei estadual nº 11.353, de 10 de janeiro de 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores.

XIII – Lei estadual nº 11.363, de 17 de janeiro de 2023

Institui o Programa Estadual de Compras Governamentais da Economia Solidária no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

XIV – Resolução nº 001/2023-TCE, de 24 de janeiro de 2023

Altera a redação do §1º, do art. 16, do Anexo Único da Resolução nº 015/2017, de 14 de junho de 2017.

XV – Resolução nº 002/2023-TCE, de 16 de fevereiro de 2023

Regulamenta o programa de teletrabalho no âmbito do TCE/RN, e dá outras providências.